



**P.A 024/2025**

**PREGÃO Nº 011/2025**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA EMERSON SALVAGNI LTDA**

**I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Aventa o impugnante, a existência do ponto listado abaixo:

- a) DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO;**

Pede, ao final, que sejam feitas as adequações necessárias, caso contrário a nulidade da contratação.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

***Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).***

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 011/2025, estabeleceu, o que segue:

***Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias***



**úteis antes da data da abertura do certame.**

***A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.***

***A(s) impugnação(ões) e o(s) pedido(s) de esclarecimento poderá(ão) ser(em) realizado(s) por através do e-mail: [licitacao@cismel.pr.gov.br](mailto:licitacao@cismel.pr.gov.br).***

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 23 de outubro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 20 de outubro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA** ingressou com sua impugnação em 21 de outubro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma intempestiva, razão pela qual esta Administração resolve deixar de conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

Aliás, cumpre ressaltar que em suas razões de impugnação, a impugnante agindo com extrema má fé, altera a redação do dispositivo legal, com o intuito de ludibriar este Órgão quanto a (in)tempestividade de suas alegações.

## **1. TEMPESTIVIDADE**

1.1. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame".

**EMERSON SALVAGNI LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ: 43.530.967/0001-98  
Endereço: Rua do Comércio, nº 438. Centro. Planalto Alegre – SC. CEP: 89.882-000  
E-mail: [emersonsalvagni@hotmail.com](mailto:emersonsalvagni@hotmail.com).  
Telefone: (49) 99944-4101.

Esclarece ao nobre impugnante, que alegações falsas como as levantadas em sua impugnação são passíveis de sanções, pois os certames licitatórios, acima de tudo são pautados pelos princípios da legalidade e da boa fé.



## II – DO MÉRITO

### II.I - DETALHAMENTO EXCESSIVO E RESTRITIVO DO OBJETO

Apenas a título explicativo, haja vista a intempestividade da impugnação, a empresa impugnante alega restrição na competitividade, ao se exigir várias especificações técnicas que, segundo suas alegações se mostram irrelevantes, ocasionando assim restrição na competitividade.

Pois bem.

Inicialmente cumpre esclarecer que o papel da Administração Pública é garantir e resguardar o interesse de seus Consorciados, que por sua vez preocupam-se em atender às necessidades da população e não priorizar os interesses de fornecedores.

De forma que, estes devem adequar-se ao exidido pela Administração na busca em se sagrar vencedores de determinado certame.

Ademais, não é porque determinado fornecedor eventualmente não consiga atender ao solicitado em algum edital/termo de referência, que o mesmo encontra-se eivado de vício, ou direcionado, segundo as próprias palavras da impugnante.

Seguindo adiante, ao se analisar o caso em tela, tem-se que diversas empresas retornaram ao pedido de orçamento formulado por este Consórcio em sede de fase interna no processo.

Empresas como: JOHN DEERE, PARANÁ EQUIPAMENTOS E SHARK MAQUINAS.

As referidas empresas demonstraram que as marcas: JOHN DEERE , CATERPILLAR e NEW HOLLAND estão aptas a atender ao descritivo do instrumento convocatório. Portanto, não há que se falar em restrição à competitividade.

Diante do exposto acima, convém destacar que cabe à administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, transcreve-se o Art. 11 da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Considerando-se circunstâncias como a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras que se demonstrem essenciais para garantir a satisfação do interesse



público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da Administração Pública para determinada contratação. Ou seja, a sua seleção, dessa forma, assegura que seja contratado pelo ente público, o melhor bem ou serviço que se enquadre às suas necessidades específicas, entre os disponíveis e oferecidos no mercado.

Assim não há ilegalidade quanto ao tema, não assistindo razão à impugnante quanto suas alegações.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se deixar de conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa EMERSON SALVAGNI LTDA, pois intempestiva e, no mérito apenas à título explicativo, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

Londrina, 22 de outubro de 2025.

**SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM**

Agente de Contratação